



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a.mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 718, reorganizando os serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública.

### Ministério da Guerra:

Lei n.º 269, dispensando a um primeiro sargento da guarda nacional republicana determinadas condições para o seu ingresso no quadro especial de oficiais a que se refere o decreto com força de lei de 3 de Maio de 1911.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração acêrca da adesão da Bélgica à Convenção e Acôrdo sobre propriedade industrial e registo internacional de marcas de fábrica e de comércio.

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 719, aprovando o regulamento da lei n.º 268, de 30 de Julho, sobre exploração de substâncias minerais.  
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.  
Nova publicação, rectificadora, do decreto n.º 711, relativo à abertura dum crédito especial, publicado no *Diário* n.º 130.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 720, modificando algumas disposições do decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas colónias.  
Decreto n.º 721, modificando o artigo 119.º, e seu parágrafo, do regulamento dos correios ultramarinos, de 11 de Dezembro de 1902.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### DECRETO N.º 718

Com fundamento no artigo 7.º da lei orçamental n.º 228, de 30 de Junho último: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública distribuem-se por quatro repartições, tendo adjunta uma inspecção fiscalizadora da execução dos mesmos serviços nos distritos e concelhos.

Art. 2.º Incumbe à:

#### 1.ª Repartição — Finanças

1.º A entrada de toda a correspondência relativa às suas atribuições e respectivo expediente.

2.º A organização e expedição de obrigações gerais reguladoras da emissão de títulos da dívida a fazer pela Junta do Crédito Público.

3.º A criação e amortização de bilhetes do tesouro e letras representativas de suprimentos em conta de credores das dívidas flutuantes, interna e externa e respectiva escrita.

4.º A superintendência nos contratos de empréstimos e outras operações de tesouraria, tanto no país como no estrangeiro, conferência e expedição das contas correntes originadas pelos referidos contratos.

5.º A expedição de ordens, cheques e cartas de ordem sobre os banqueiros do Governo, no país e no estrangeiro.

6.º O serviço de saques e correspondência da Agência Financial do Rio de Janeiro.

7.º Remessas de fundos de conta própria e conta alheia.

8.º Conferência das diversas receitas de conta própria e conta alheia, entradas mensalmente nos cofres públicos.

9.º Requisição de ordens à contabilidade geral para pagamento de encargos do tesouro, descritos no orçamento.

10.º Serviço da conversão da dívida consolidada interna, em pensões vitalícias.

11.º Serviço de transferências de saldos dos consulados de Portugal.

12.º Expedição de ordens em conta de operações de tesouraria.

13.º Organização dos sorteios e outros serviços respeitantes aos empréstimos dos tabacos.

14.º Fornecimento de inpressos e cofres às inspecções de finanças.

15.º Compra e venda de fundos.

16.º Expediente e informação sobre os assuntos da competência da Comissão Administrativa das Lotarias e da Casa da Moeda.

17.º Organização das fôlhas dos vencimentos e das despesas com expediente e diversos de toda a Direcção Geral.

18.º Arquivo da 1.ª e 2.ª Repartições.

#### 2.ª Repartição — Caixas centrais

1.º A entrada de toda a correspondência relativa às suas atribuições e respectivo expediente.

2.º A conferência de documentos e fôlhas pagas no Banco de Portugal, sua discreminação e escrita nos livros competentes.

3.º Verificar, com respeito às ordens de pagamento de todos os Ministérios, se os documentos enviados diariamente pelo Banco de Portugal, e os transferidos dos distritos do continente e ilhas, foram pagos em conformidade com as instruções do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

4.º A conferência de contas de operações de tesouraria vindas de todos os cofres que enviam tabelas à contabilidade geral e expedição de avisos de conformidade.

5.º Registo e guarda das letras comerciais para descounto ou cobrança.

6.º Organização das contas respeitantes às repartições de contabilidade nos diversos Ministérios.

7.º Escrita das transferências de fundos em documentos.

8.º Serviço de cobrança mensal das pensões pagas em conta dos Montepios Oficial e Geral nos diversos distritos.

9.º O registo do movimento de entrada e saída dos títulos na posse da Fazenda e dos bancos, companhias, parcerias, etc., que ao Estado pertençam.

10.º Escrituração diária de todas as contas e despesas arrecadadas e pagas nos cofres do país e no estrangeiro, para rápido e permanente conhecimento da situação económica do país.

11.º Operações por conta dos diversos Ministérios nas suas relações com outros ou com cofres autónomos.

12.º Conferência e visto de todos os documentos de entrada e saída de fundos por conta do Estado no Banco de Portugal.

13.º Pagamentos por conta do Ministério da Guerra na sua pagadoria especial em Lisboa e por transferência de todos os cofres do continente e ilhas.

14.º Cauções e alcances de todos os responsáveis à Fazenda Pública.

15.º Nomeações, transferências e exonerações dos tesoureiros da Fazenda Pública e demais expediente relativo às tesourarias.

16.º Organização das fôlhas de ajudas de custo e de transportes originadas pelas inspecções aos serviços dependentes da Direcção Geral.

17.º Expediente e correspondência das mesmas inspecções.

18.º Arquivo dos papéis de crédito e valores do Tesouro Público.

### 3.º Repartição — Desamortização

1.º A entrada de toda a correspondência relativa às suas atribuições e respectivo expediente.

2.º O conhecimento, administração, arrecadação e fiscalização dos bens e rendimentos dos conventos de religiosas suprimidos pela lei de 4 de Abril de 1861.

3.º A venda e remissão dos mesmos bens, os termos dessas vendas e remissões, a expedição das respectivas cartas, o averbamento dos inventários e listas, quanto aos bens vendidos e remidos.

4.º A escrituração do produto das vendas ou remissões e dos adiantamentos por despesas dos ditos inventários e seu reembolso.

5.º A revisão de todos os inventários, reformando os que não estejam nos termos legais, de todas as concessões de bens de conventos de religiosas, dos processos findos e pendentes, relativos a bens, e dos que motivarem suspensão de desamortização de bens e foros.

6.º Exame e resolução dos negócios sobre excepção de desamortização de bens municipais.

7.º Cadastro e averbamentos das vendas e remissões anuladas e das concessões realizadas.

8.º Escrituração e fiscalização de subsídios concedidos ao pessoal de conventos suprimidos.

9.º A venda e remissão dos bens e foros das corporações administrativas, de beneficência, assistência e de caridade, os termos dessas vendas e remissões, a expedição das respectivas cartas; o averbamento dos inventários e listas quanto aos bens vendidos e remidos.

10.º A escrituração do produto das mesmas vendas ou

remissões e dos adiantamentos por despesas dos ditos inventários e seu reembolso.

11.º A revisão de todos os inventários reformando os que não estejam nos termos legais, dos processos findos e pendentes, relativos a bens de corporações e dos que motivaram suspensão de desamortização dos bens e foros.

12.º Exame e aprovação de fôlhas relativas a despesas com a avaliação de bens para venda.

13.º Venda e remissão dos bens e foros incorporados na Fazenda Nacional por virtude da Lei da Separação ou da extinção da casa real.

14.º Venda e distrate de capitais pertencentes à Fazenda Nacional.

15.º Arquivo da 3.ª e 4.ª Repartições.

### 4.ª Repartição — Património

1.º A entrada de toda a correspondência relativa às suas atribuições e respectivo expediente.

2.º Os cadastros dos bens móveis e imóveis, rústicos e urbanos, pensões, quinhões e juros constituindo o domínio privado.

3.º Cadastro dos edificios no usufruto dos diversos Ministérios, pertencentes mediata ou imediatamente à Fazenda Nacional, com destrição do seu valor, situação e aplicação.

4.º Idem, com relação aos prédios rústicos.

5.º Cadastro dos bens rústicos ou urbanos desocupados ou abandonados.

6.º Relação dos bens arrendados pagos pela Fazenda Nacional para instalação de serviços públicos, com discriminação de situação e aplicações.

7.º Relação, por memória, dos bens do domínio público.

8.º Exame e aprovação das fôlhas relativas a despesas com a avaliação dos bens nacionais.

9.º A administração dos bens incorporados na Fazenda Nacional até a sua venda ou remissão.

10.º A administração dos palácios nacionais.

11.º O conhecimento, fiscalização e reconhecimento de direito dos bens denunciados, tanto vagos como songados, e incorporação dos bens vagos para a Fazenda Nacional em virtude de heranças jacentes.

12.º A fiscalização dos bens de comendas e de capelas quando administrados por donatários vitalícios, e cadastro dos foros pertencentes à Fazenda Nacional.

13.º A expedição de cartas de administração vitalícia de bens denunciados como vagos, e as confirmações por sucessão de antigas doações régias, de bens da coroa e ordens.

14.º Fiscalização e assentamento dos bens adjudicados no pagamento de dívidas fiscaes e respectiva escrituração.

15.º Fiscalização dos direitos de portagem.

16.º A administração do Instituto Português, em Roma.

### Inspecção

1.º Inspecionar e fiscalizar as tesourarias da Fazenda Pública, incluindo as que funcionam junto dos juizes das execuções fiscaes, nos termos dos diplomas que regulam ou vierem a regular estes serviços.

2.º Fiscalizar a arrecadação e cobrança de quaisquer receitas ou rendimentos administrados pela Direcção Geral da Fazenda Pública, e inspecionar os respectivos serviços nos distritos e concelhos.

3.º Fiscalizar e inspecionar todos mais cofres públicos nos casos determinados pelo Ministro das Finanças ou quando os chefes dos respectivos serviços o solicitarem.

Art. 3.º A direcção dos serviços da inspecção e fiscalização a que se referem as partes finais dos artigos an-

occedentes compete a um inspector de Fazenda Pública de 1.<sup>a</sup> classe, coadjuvado por dois inspectores de Fazenda Pública de 2.<sup>a</sup> classe, auxiliados pelos empregados do quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública ou dela dependentes, pelo pessoal a que alude a parte final do artigo 17.<sup>o</sup> da lei de 4 de Junho de 1913, sem prejuizo do disposto no artigo 27.<sup>o</sup> da lei de 14 de Junho do mesmo anno, e ainda pelos funcionários na situação de disponibilidade, aptos para o serviço, mas sem aumento de vencimento.

Art. 4.<sup>o</sup> O quadro do pessoal da Direcção Geral da Fazenda Pública fica constituído conforme a tabela anexa ao presente decreto, e nele serão integrados, nos termos do § 2.<sup>o</sup> do artigo 7.<sup>o</sup> na lei orçamental de 30 de Junho de 1914 todos os funcionários que na mesma Direcção Geral já prestam serviço, qualquer que seja a sua procedência.

Art. 5.<sup>o</sup> Tanto esse ingresso como a colocação dos empregados em disponibilidade na efectividade dos lugares com que são aumentadas as diversas categorias far-se há, tendo em atenção, para a determinação destas, os vencimentos e categorias dos lugares que anteriormente serviam.

Art. 6.<sup>o</sup> O lugar de chefe da nova Repartição será provido, nos termos do § 1.<sup>o</sup> do artigo 18.<sup>o</sup> da lei de 14 de Junho de 1913 e do § 1.<sup>o</sup> do artigo 24.<sup>o</sup> do regulamento de 30 de Junho de 1898.

§ único. A promoção resultante desta nomeação será em cada categoria preenchida pela promoção por antiguidade do funcionário mais antigo da classe inferior.

Art. 7.<sup>o</sup> Além dum procurador judicial e seu ajudante para solicitação nos tribunais de Lisboa, nos pleitos em que fôr parte a Fazenda Pública, com a remuneração estabelecida no artigo 36.<sup>o</sup> do capítulo VIII da tabela do corrente anno económico, prestarão serviço privativo na Direcção Geral dos serventuários do Ministério das Finanças, por escolha do respectivo director geral, um como pregoeiro e auxiliar do expediente das praças de arrematações, sem remuneração especial, e outro como cobrador de letras, cheques, saques, descontos, etc., com a remuneração mensal de 10\$.

Art. 8.<sup>o</sup> Colocados os empregados nos quadros fixados neste decreto, a primeira promoção que tenha de ser feita para as classes de primeiros ou de segundos oficiais será feita por concurso alternando sucessivamente com a promoção por antiguidade.

§ único. A matéria dos concursos é circunscrita aos serviços da repartição onde se tenha dado a vaga a preencher.

Art. 9.<sup>o</sup> No lugar de inspector de Fazenda de 1.<sup>a</sup> classe é colocado o inspector dessa categoria adido à Direcção Geral de Fazenda Pública, e nela em serviço; nos dois lugares de inspectores de Fazenda de 2.<sup>a</sup> classe serão colocados, por escolha do Ministro e sob proposta do Director Geral da Fazenda Pública dois inspectores de finanças de igual categoria, e de reconhecida competência para o desempenho das respectivas novas funções.

Art. 10.<sup>o</sup> Os lugares de inspectores da Fazenda Pública são de serventia vitalicia com direito a aposentação, nos termos da lei vigente, sobre a base dos vencimentos estabelecidos no artigo 7.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> da lei n.<sup>o</sup> 220 de 30 de Junho de 1914.

Art. 11.<sup>o</sup> Feitas as primeiras nomeações de inspectores, as vacaturas que de futuro ocorrerem serão preenchidas: a de 1.<sup>a</sup> classe pelo mais antigo dos inspectores da Fazenda Pública de 2.<sup>a</sup> classe e, em igualdade de circunstâncias, por antiguidade absoluta dos mesmos funcionários no serviço do Ministério das Finanças; as de 2.<sup>a</sup> classe por concurso de provas públicas entre os funcionários da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 12.<sup>o</sup> Os funcionários da Direcção Geral da Fazenda Pública e os respectivos inspectores são isentos do

cargo de jurados, e quando em serviço de inspecção fora, da sua residência official, ficam dispensados de licenças para uso e porte de arma e terão direito às seguintes ajudas de custo diárias:

Chefes de Repartição e inspectores da Fazenda Pública . . . . .	3\$00
Outros empregados do quadro da Direcção Geral . . . . .	2\$50
Demais funcionários indicados no artigo 3. <sup>o</sup> . . . . .	2\$00

Os funcionários que dirigirem serviços receberão mais \$50 por dia.

Art. 13.<sup>o</sup> Oportunamente será regulamentada a execução dos serviços a que respeita o presente decreto.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* —  
*António dos Santos Lucas*.

Tabela a que se refere o decreto desta data

Pessoal do quadro	Vencimentos annuaes			Total por classes
	Categoria	Exercício	Total	
1 Director geral . . . . .	1.800\$	600\$	2.400\$	2.400\$
4 Chefes de repartição. . . . .	1.200\$	240\$	1.440\$	5.760\$
14 Primeiros officiaes . . . . .	900\$	180\$	1.080\$	15.120\$
23 Segundos officiaes . . . . .	700\$	140\$	840\$	19.320\$
43 Terceiros officiaes . . . . .	500\$	100\$	600\$	25.800\$
12 Chefes de secção a 120\$ . . . . .	—\$	—\$	—\$	(a) 1.440\$
1 Inspector de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.200\$	600\$	1.800\$	(b) 1.800\$
2 Inspectores de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .	1.200\$	300\$	1.500\$	3.000\$
3 Primeiros officiaes encarregados de inspecção . . . . .	900\$	180\$	1.080\$	3.240\$
				77.880\$
<b>Abonos variáveis</b>				
Ao solicitador judicial e seu ajudante . . . . .			240\$	
Ao cobrador . . . . .			120\$	360\$
<b>Pessoal em disponibilidade</b>				
Em serviço:				
1 Segundo official (em serviço como secretário na Agência Financial do Rio de Janeiro). . . . .				—\$
Fora do serviço (julgados incapazes para o serviço:				
1 General de divisão — sôlido pela cota média . . . . .			1.560\$	
1 Chefe de repartição . . . . .			1.100\$	
1 Tesoureiro geral . . . . .			1.250\$	
3 Primeiros officiaes, a 800\$ . . . . .			2.400\$	
1 Amanuense . . . . .			400\$	
1 Amanuense . . . . .			360\$	
1 Fiel do cofre . . . . .			500\$	
1 Empregado do serviço exclusivo dos conventos. . . . .			600\$	
1 Primeiro escriptorário da extinta Agência Financial em Londres . . . . .			675\$	8.845\$
				87.085\$

(a) Compreende o abono de 120\$, inscrito no capítulo 8.<sup>o</sup>, artigo 36.<sup>o</sup>, remuneração correspondente à de chefe de secção, ao funcionário encarregado da administração financeira do Instituto Português em Roma, em harmonia com o artigo 3.<sup>o</sup> do decreto de 31 de Julho de 1913.

(b) Compreende o abono de 180\$, inscrito no capítulo 8.<sup>o</sup>, artigo 36.<sup>o</sup>, vencimento de exercício, nos termos do artigo 17.<sup>o</sup> da lei de 4 de Junho de 1913.

Paços do Governo da República, em 3 de Agosto de 1914. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### LEI N.º 269

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao primeiro sargento, Rodolfo, n.º 1 da 4.ª companhia, e n.º 7 de matrícula do batalhão n.º 1 da guarda nacional republicana, são dispensadas, para o ingresso no quadro especial de oficiais, a que se refere o decreto com força de lei de 3 de Maio de 1911, publicado na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 6 do mesmo mês e ano, as condições 2.ª e 3.ª do artigo 3.º do citado decreto com força de lei, pois que as habilitações que possuía como segundo sargento do corpo de marinheiros da armada, donde provêm, lhe davam direito à promoção a oficial para o quadro auxiliar do serviço naval.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 3 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço a Bélgica aderiu em 18 de Junho próximo findo à Convenção e Acôrdo assinados em Washington, a 2 de Junho de 1911, sobre propriedade industrial e registo internacional de marcas de fábrica e de comércio, mediante a declaração seguinte:

«Conquanto a redacção do artigo 4.º-bis da Convenção revista da União não pareça suscitar dúvida alguma, tem sido formuladas, em certas publicações que se occupam especialmente da propriedade industrial, apreciações divergentes a respeito da interpretação do § 2.º

Como reconheceu a delegação italiana no decurso da conferência de Washington, deve o dito artigo ser entendido no sentido de que, no tocante à duração normal, a independência absoluta das patentes não se applica às patentes requeridas depois dos prazos de prioridade. Consequentemente, em conformidade do artigo 14.º da lei belga de 24 de Maio de 1854 a duração duma patente denominada «de importação» passada nestas condições, não poderá exceder, em caso algum, o prazo mais longo pelo qual a patente houver sido anteriormente concedida no estrangeiro.

As patentes requeridas durante o prazo de prioridade serão consideradas como patentes de invenção, com a duração normal de vinte anos, e absolutamente independentes das patentes de origem».

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 28 de Julho de 1914.—O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

#### Repartição de Minas

#### DECRETO N.º 719

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guesa, e dando cumprimento à lei n.º 268, de 30 de Julho de 1914: hei por bem aprovar o regulamento da mesma lei, que baixa assinado pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e pelos Ministros das Finanças e do Fomento.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*João Maria de Almeida Lima*.

#### Regulamento à lei n.º 268, de 30 de Julho de 1914

Artigo 1.º Toda a entidade que deseje assegurar o direito de descoberta e a concessão de quaisquer aluviões metalíferas, deverá, em conformidade com o artigo 8.º do decreto de 30 de Setembro de 1892 e com o regulamento para o aproveitamento das substâncias minerais, de 5 de Julho de 1894, apresentar na câmara municipal do concelho em que o jazigo estiver situado uma nota do descobrimento, segundo o modelo no mesmo regulamento fixado, seguindo-se em tudo o mais a legislação de minas ora vigente.

Art. 2.º Só poderá ser exportado ou vendido o minério proveniente de minas ou de depósitos aluviais que tenham obtido alvará de concessão em conformidade com os preceitos estabelecidos na lei e no regulamento mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º Todo o concessionário ou seu representante que deseje realizar a exportação de substâncias metalíferas e de combustíveis minerais, provenientes de concessões instituídas, ou a dos produtos do seu tratamento químico ou metalúrgico, deverá requisitar à Circunscrição Mineira, a que a mina ou oficina pertencerem, um certificado de exportação, conforme o modelo apenso a este regulamento, e válido por um ano civil.

Art. 4.º Todo o concessionário ou seu representante que deseje fazer circular dentro do território da República substâncias metalíferas, combustíveis minerais e produtos do tratamento químico ou metalúrgico de origem portuguesa, deverá requisitar à Repartição de Minas um ou mais livros de cem ou duzentas guias do modelo junto a este regulamento, numeradas e rubricadas pelo chefe da Circunscrição a que a mina pertencer e seladas com o selo branco da mesma Circunscrição. Estas guias deverão ser preenchidas pelo concessionário ou representante para cada remessa.

§ 1.º Estes livros, que custarão 1\$ ou 2\$, conforme tiverem cem ou duzentas guias, serão pagos por estampilhas fiscaes coladas no requerimento.

§ 2.º A guia que deve acompanhar o minério em trânsito será entregue nas respectivas delegações aduaneiras e postos de despacho ou à autoridade administrativa do local da venda, quando o minério não for exportado, sendo por esta ou por aquelas remetido à circunscrição mineira respectiva.

§ 3.º Um dos talões das guias ficará em poder da mina, para ser presente a qualquer delegado técnico da circunscrição mineira que o requirir, sendo o segundo talão da mesma guia enviado, pelo concessionário ou seu representante, directamente à circunscrição mineira respectiva, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da data em que a remessa teve lugar.

Art. 5.º O não cumprimento das disposições acima indicadas dará lugar à apreensão do minério e à sua venda em hasta pública, revertendo o produto da venda para a Fazenda Nacional, sempre que se não prove a legitimidade da origem do minério em trânsito, sendo os contra-ventores relegados ao Poder Judicial.

§ único. As autoridades administrativas, à guarda re-

publicana e à guarda fiscal cumpre realizar a apreensão do minério que circule no país e que não esteja nas condições legais.

Art. 6.º As substâncias metalíferas e combustíveis minerais de origem estrangeira, assim como os produtos do tratamento químico ou metalúrgico de origem estrangeira que transitem pelo país, deverão ser acompanhados duma guia passada pelo posto aduaneiro da fronteira por onde se realizou a sua entrada, e por este remetido ao posto de saída, que o enviará à circunscrição mineira respectiva.

Art. 7.º As substâncias minerais e os produtos do seu tratamento químico ou metalúrgico, bem como os combustíveis minerais provenientes do estrangeiro e destinados a ser consumidos no país, poderão circular com um certificado de vendedor, que será entregue no local de aplicação à autoridade administrativa ou aos postos de despacho que, pelas vias competentes, os remeterão à circunscrição mineira respectiva.

Art. 8.º Pela direcção fiscal da exploração dos caminhos de ferro e pelo conselho de administração dos Caminhos de Ferro do Estado serão dadas as instruções necessárias para que não seja realizado o despacho de qualquer partida de minério, sem que tenham sido apresentadas as guias a que se refere o artigo 4.º ou o certificado a que se refere o artigo 7.º, devendo essa apresentação constar da escrituração das companhias dos caminhos de ferro ou da dos Caminhos de Ferro do Estado.

Paços do Governo da República, em 3 de Agosto de 1914.—Bernardino Machado—António dos Santos Lucas—João Maria de Almeida Lima.

**Modêlo do certificado**  
**Circunscrição mineira do ...**  
**Certificado de exportação**

Distrito ...  
Concelho ...  
Freguesia ...

Mina de ...  
Concessionário ...  
Representante ...

Fica o concessionário ou seu representante autorizado a exportar minério de ... proveniente da mina de ... nos termos da lei n.º ...

Este certificado é válido até ...

Circunscrição mineira do ...

Em ... de ... de 19 ..

O Engenheiro Chefe da Circunscrição,  
F. . . .

**Nota das quantidades de minério-exportado**

Meses	Qualidade dos minérios, classes e teores	Quantidades em toneladas métricas

**Modêlo de guia**

<p>N.º ...</p> <p>Remete (a) ... (b) ... para ...</p> <p>Pelo itinerário abaixo indicado conforme o disposto na lei n.º ...</p> <hr/> <p>Dias—Via de transporte, caminho e localidade do percurso</p> <hr/> <p>Data.</p> <p>Assinatura.</p> <p>(a) Nome da mina e situação. (b) Número por extenso de toneladas métricas de minério e seu teor.</p> <p>Para ficar na mina.</p>		<p>N.º ...</p> <p>Remete (a) ... (b) ... para ...</p> <p>Pelo itinerário abaixo indicado conforme o disposto na lei n.º ...</p> <hr/> <p>Dias—Via de transporte, caminho e localidade do percurso</p> <hr/> <p>Data.</p> <p>Assinatura.</p> <p>(a) Nome da mina e situação. (b) Número por extenso de toneladas métricas de minério e seu teor.</p> <p>Para acompanhar a remessa.</p>		<p>N.º ...</p> <p>Remete (a) ... (b) ... para ...</p> <p>Pelo itinerário abaixo indicado conforme o disposto na lei n.º ...</p> <hr/> <p>Dias—Via de transporte, caminho e localidade do percurso</p> <hr/> <p>Data.</p> <p>Assinatura.</p> <p>(a) Nome da mina e situação. (b) Número por extenso de toneladas métricas de minério e seu teor.</p> <p>Para enviar à circunscrição mineira.</p>
--	--	---	--	---

**8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

**DECRETO N.º 711**

Sob proposta do Ministro do Fomento e com fundamento na lei n.º 244, publicada em 16 do presente mês de Julho; usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 1.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913; aguardadas as prescrições do § 3.º do citado artigo 34.º e as do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894;

e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Fomento e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 8.292\$, destinado à satisfação dos encargos resultantes do cumprimento da referida lei n.º 244; devendo este crédito ser consignado no artigo 60.º, capítulo 5.º do orçamento da despesa do segundo dos mencionados Ministérios para o presente ano económico de 1914-1915 e descrito no respectivo desenvolvimento pela forma em seguida designada, em substituição da verba de 2.616\$, atribuída ao pessoal artístico

dependente da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

### Officinas

#### Pessoal artístico

(Artigos 1.º e 11.º da lei n.º 244, publicada em 16 de Julho de 1914).

1 gravador, chefe das oficinas . . . . .	780\$	
2 gravadores de 1.ª classe, a 720\$ . . . . .	1.440\$	
2 gravadores de 2.ª classe, a 600\$ . . . . .	1.200\$	
2 gravadores de 3.ª classe, a 480\$ . . . . .	960\$	
3 aspirantes a gravador, a 288\$ . . . . .	864\$	
1 foto gravador . . . . .	600\$	
1 estampador-litógrafo de 1.ª classe . . . . .	504\$	
2 estampadores-litógrafos de 2.ª classe, a 324\$ . . . . .	648\$	6.996\$

#### Pessoal menor

(Artigos 6.º e 11.º da lei n.º 244, publicada em 16 de Julho de 1914)

6 serventes, a 216\$ . . . . .	1.296\$	
Total . . . . .	8.292\$	

Pela abertura deste crédito ficam anuladas no mesmo desenvolvimento as seguintes verbas:

Capítulo 2.º — Direcção Geral das Obras Públicas e Minas:

Artigo 12.º — Pessoal na disponibilidade e em serviço:

Da verba de 4.354\$45 inscrita sob a rubrica «Diversos serviços» . . . . . 2.616\$

Capítulo 5.º — Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos:

Artigo 60.º — Pessoal do quadro:

A verba votada para vencimentos do pessoal artístico . . . . . 2.616\$

Artigo 62.º — Pessoal contratado:

A dotação para os vencimentos deste pessoal . . . . . 1.660\$

Artigo 65.º — Pessoal operário das oficinas:

A verba destinada ao pagamento de salários a este pessoal . . . . . 1.400\$ 5.676\$

Total . . . . . 8.292\$

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado visou a minuta deste decreto na presente data.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1914 e publicado em 31 do mesmo mês e ano. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — Alfredo Augusto Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 3.ª Repartição

#### DECRETO N.º 720

Atendendo a que o decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de mi-

nas nas colónias, não trata especialmente da pesquisa e exploração das pedras preciosas existentes em aluviões, e havendo toda a vantagem em estabelecer regras especiais que permitam o aproveitamento desses jazigos;

Atendendo a que os jazigos de aluvião são de pequeno rendimento e que, por isso, lhe não podem ser applicadas as disposições do referido decreto, relativas a jazigos de pedras preciosas perfeitamente localizadas, porque a pequena área dos *claims* impediria por completo o seu aproveitamento, pela elevada importância do imposto fixo applicado ao grande número de *claims* necessários à exploração;

Sendo, por isso, necessário e conveniente modificar as referidas disposições, tanto pelo que respeita à área dos *claims*, de que trata o artigo 6.º do citado decreto, como pelo que respeita ao imposto proporcional, a que se refere o artigo 133.º, de modo a permitir que as pedras preciosas existentes em aluviões possam ser exploradas em *claims* de dragagem, com a área de 2:500 hectares, e com o fim também de acautelar os legítimos interesses do Estado, que poderiam ser prejudicados com a applicação do referido imposto, por não ser fácil fiscalizar uma exploração em área tam extensa e conhecer o seu rendimento bruto para a incidência do imposto;

Tendo ouvido a Comissão de Minas das Colónias, o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A pesquisa e exploração de pedras preciosas existentes em aluviões são applicáveis as disposições do decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906 para a pesquisa e lavra de minas nas colónias, com as modificações constantes do presente decreto.

Art. 2.º As pesquisas de pedras preciosas em aluviões só poderão ser feitas por quem esteja munido de licença mineira especial.

Art. 3.º A licença mineira a que se refere o artigo anterior dá direito a cobrir pela afixação dum aviso de pesquisa um trço do curso do rio em que se pretenda pesquisar, com a extensão de 50 quilómetros, contados no sentido da direcção geral do curso da água, e que terá como centro o ponto onde for afixado o aviso de pesquisa.

Art. 4.º São proibidas as pesquisas a distâncias inferiores a 25 quilómetros do ponto em que um pesquisador estiver trabalhando.

Art. 5.º A área de cada *claim* de pedras preciosas em aluviões não será superior a 2:500 hectares, e será limitada, a montante e a jusante, por duas linhas rectas perpendiculares ao *talweg* dos rios e de extensão não superior a 500 metros, sendo 250 para cada lado do *talweg*, e por outras duas linhas paralelas ao mesmo *talweg*.

Art. 6.º O pesquisador só poderá manifestar um *claim* de pedras preciosas em aluvião durante o período de validade da sua licença.

Art. 1.º O imposto fixo para as concessões dos *claims* a que se refere este decreto será de 100\$ por cada *claim* e o imposto proporcional será substituído por 5 por cento de participação para o Estado sobre o capital a empregar na exploração.

§ 1.º No caso do concessionário ser uma sociedade, companhia ou qualquer outra entidade colectiva, a percentagem de 5 por cento, a que se refere este artigo, incidirá em todas as espécies de acções ou quinhões que elas emitirem, e será representada por títulos liberados, que serão entregues ao Governo, com o respectivo direito de representação nas assembleas gerais, pelo maior número de votos permitido pelo Código Commercial.

§ 2.º Se o concessionário for um individuo, a partici-

pação do Estado deverá bascar-se no quantitativo de capital que no acto da concessão fôr julgado necessário para a exploração, em prévio acôrdo entre o Govêrno ou seus delegados e o concessionário.

Art. 8.º O Govêrno fica autorizado a promulgar as medidas necessárias para regulamentar o exposto no presente decreto.

Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 3 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

#### DECRETO N.º 721

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre o abôno de vencimento aos empregados dos correios coloniais, quando suspensos por motivo disciplinar ou outros;

Considerando que o artigo 119.º do regulamento dos correios ultramarinos, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, que trata do assunto, não tem sido executado duma maneira uniforme nas diversas colónias e que em Moçambique está alterado pelo decreto de 23 de Maio de 1907;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que o artigo 119.º e seu parágrafo do regulamento dos correios ultramarinos, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, seja substituído pelo seguinte que terá aplicação ao pessoal dos serviços postais, telegráficos e telégrafo-postais das colónias:

Artigo 119.º O efeito de suspensão é privar o empregado suspenso do exercício do emprêgo, sendo-lhe o abôno de vencimentos feito, quando se encontre nessa situação, como nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e parágrafos dêste artigo se estatui:

1.º Aos empregados suspensos nos termos do n.º 1.º do artigo anterior bem como os que sejam em consequência de sindicância por êles não requerida, abouar-se há o vencimento de categoria por inteiro enquanto durar a suspensão. Quando despronunciados ou absolvidos, ou ainda quando finda a sindicância sejam reintegrados sem que se tenha reconhecido haver causa legal suficiente para a aplicação da pena disciplinar de suspensão ser-lhe hão restituídos todos os vencimentos a que tinham direito se se couservassem em serviço e ainda a parte que lhe viesse a caber de percentagens, se a distribuição destas se fizer por rateio.

2.º Aos empregados que requeiram sindicância sob pretexto de se ilibarem de acusações que lhe sejam feitas e cujo fundamento lhes seja por escrito uma vez declarado como não reconhecido nem considerado suficiente pelas repartições de que dependem, abonar-se há durante o tempo que por tal motivo não estejam no exercício do emprêgo, metade do vencimento de categoria a título de «pensão alimentar», enquanto permaneçam na colónia a

cujo quadro pertençam ou em que façam serviço «por comissão». A estes empregados deverá, desde que haja possibilidade, ser distribuído serviço igual ao que desempenhavam quando requereram a sindicância, mas em localidade diversa dentro da mesma colónia, abonando-se-lhes em tal caso a totalidade do vencimento de categoria durante o tempo que se conservaram fora do emprêgo que anteriormente desempenhavam.

3.º Os empregados suspensos por motivo disciplinar só terão direito ao abôno de metade do vencimento de categoria, a título de «pensão alimentar» enquanto durar a suspensão.

4.º Os empregados que se acharem suspensos por efeito de condenação pelos tribunais judiciais deixam de ter direito a quaisquer vencimentos depois de ter passado em julgado a sentença condenatória e até que esteja cumprida a pena que lhe fôr imposta.

Restituídos, porém, ao exercício do seu emprêgo, e não se dando o caso previsto no n.º 1.º do artigo antecedente, voltarão a receber desde essa data todos os vencimentos que lhe sejam inerentes.

§ 1.º Pela restituição de vencimentos e percentagens a que se refere o n.º 1.º dêste artigo, quando haja reintegração dos empregados nas condições no mesmo fixadas, é sempre directamente responsável o Estado.

§ 2.º Quando aplicada a pena disciplinar de suspensão se verifique por decisão de reclamação ou solução de recurso competente, a sua insubsistência por não ter sido ouvido o interessado ou não se lhe terem facultado os meios legais de defesa ou justificação, ao empregado suspenso abonar-se hão além de todos os vencimentos e percentagens a que teria direito se estivesse em exercício, mais a quantia equivalente ao juro legal da importância que deixou de receber durante o tempo que dela esteve desembolsado.

§ 3.º Sem prejuízo do uso facultativo do direito de recurso, pelo pagamento das importâncias a que se refere o parágrafo anterior, isto é, abôno de vencimento e percentagens ao empregado suspenso e juro dessa importância recebida enquanto durar a suspensão reconhecida como ilegal, é responsável perante o Estado o funcionário que applicou o castigo, devendo por isso imediatamente ser-lhe feito o desconto nos vencimentos a título de indemnização por prejuízo causado ao mesmo Estado, consequência da forçada ausência do empregado no serviço público.

§ 4.º Aos empregados que se encontrem nas condições previstas no n.º 2.º dêste artigo, além dos vencimentos que no mesmo se lhes fixam, nenhuns outros serão abonados, entendendo-se, porém, que perdem o direito de receber qualquer importância, desde que saiam da colónia em que se encontram servindo, sem ser por indicação da Junta de Saúde.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 3 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

